PROCESSO Nº 084/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 035/12
Fls. 01
Resp.

PROCESSO Nº 084/2012

Câmara Municipal de Valinhos

Número de Protocolo
00332/2012

Data de Protocolo:13/03/2012Hora de Protocolo:11:33:00

Interessado: FÁBIO, DALVA, AGUIAR, ISRAEL, TUNICO, EGIVAN

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL

Espécie: SOLICITAÇÃO

Número: 0014/2012 Data do Documento: 12/03/2012

Assunto: SOLICITAÇÃO PARA QUE SEJA DADA A DEVIDA URGÊNCIA PARA SER LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO DIA 13 DE MARÇO 2012

TRAMITAÇÃO

CMV. DE VALINHOS
Nº PROC 087 / 2012
FLS 02
RESP.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

C.M.V.
Proc. Nº 0375/12
Fls. 02
Resp.

Nº 166 / 12.

Of.: OG/PC 014/2012

Valinhos, 12 de Março de 2012.

Câmara Municipal de Valinhos
Número de Protocolo 0332/2012
Data de Protocolo:13/03/2012Hora de Protocolo:11:33:00
Interessado: FÁBIO, DALVA, AGUIAR, ISRAEL, TUNICO, EGIVAN
Procedência: CÂMARA MUNICIPAL
Espécie: SOLICITAÇÃO
Número: 0014/2012 Data do Documento: 12/03/2012
Assunto: SOLICITAÇÃO PARA QUE SEJA DADA A DEVIDA URGÊNCIA PARA SER LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO DIA 13 DE MARÇO 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Senhor presidente,
Paulo Roberto Montero

E Senhores Vereadores

Os vereadores que abaixo assinam, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com a devida reverência à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos, apresentar este Ofício, o qual solicitamos que seja dada a devida urgência, para ser lido no Expediente da Sessão do dia 13 de Março de 2012.

Da abordagem quanto à legitimidade dos requerentes:

Como se depreende da peça inaugural, o pedido de CPI contou com quatro assinaturas, atendendo, com isso, ao requisito Constitucional relativo ao número de assinaturas.

Não obstante a isso, e a todos os demais argumentos que a seguir serão carreados, necessário que a Mesa da Casa de Leis busque orientação Jurídica que elucide a legitimidade do Vereador João Moyses Abujadi para aderir ao Pedido. Ocorre que o Vereador é réu em um dos noticiados processos e por isto, Salvo Melhor juízo é suspeito, e, poderá vir a conduzir os trabalhos de forma não isenta, seja no sentido de se auto punir como forma de purificação ou mesmo de se auto isentar em patente postura egoísta de fugir às responsabilidades que eventualmente

CMV. DE VALINHOS
Nº PROC 084 / 2012
FLS 03
RESP.

decorram das ações judiciais que sofre perante o Judiciário Bandeirante, sendo certo que está inclusive com os bens bloqueados judicialmente.

C.M.V.
Proc. Nº 0375/12
Fls. 03
Resp.

Não obstante a isto, senhor Presidente, em passado recente, Vossa Excelência já declinou da participação em Comissões desta Casa por entender que poderia surgir interesse durante os trabalhos. Naquele momento todos entenderam a nobreza de atitude de Vossa Excelência e espera-se que o Nobre Vereador João Moysés Abujadi também assim proceda.

Diante disso, solicita-se parecer do jurídico da Casa, devendo o órgão manifestar-se sobre o impedimento ou a suspeição do vereador, tanto na fase de assinatura quanto na fase dos trabalhos.

Da abordagem conjuntural preliminar:

Não se pode olvidar que esta Casa de Leis, de forma democrática, vive a dialética relação situacionista oposicionista ao Governo Municipal eleito em 2008.

A oposição é louvável e salutar para o crescimento e para a maturidade dos governos em geral. É possível se afirmar que sem a oposição nenhum governo ficaria isento da acomodação dos gestores e também dos servidores que são encarregados de "fazer a máquina andar".

Contudo senhor Presidente, a oposição também deve dar o bom exemplo de ética e lealdade com a administração pública, bem como, deve respeitar a Tripartição de poderes, ou seja, deve respeitar o Judiciário e o Executivo, atuando no sentido de equilibrar o estado político e democrático de direito.

Atualmente, quando esta Casa de Leis toma suas decisões, todos os meios de comunicação ficam sabendo, portanto os Vereadores que foram eleitos para representar o Povo, não devem tornar este ano de 2012 um palanque eleitoral para propagar discursos desprovidos de fundamento.

Até o presente momento o funcionamento desta Casa vem se dando de forma honesta e ordeira, sendo certo que não temos notícias de tentativas de

CMV. DE VALINHOS
Nº PROC 084/2012
FLS 04
RESP.

cerceamento de voto e opiniões, seja ele um cerceamento ideológico, financeiro, ou psicológico.

C.M.V.
Proc. Nº 03151/12
Fls. 04
Resp.

A liberdade dos vereadores deve ser mantida, pois é o grande pedestal da democracia na Cidade de Valinhos, os grupos devem respeitar-se mutuamente e deixar a disputa eleitoral para as praças públicas, e isto, evidentemente, após a aprovação das candidaturas pela justiça eleitoral.

Diante disso, senhor Presidente, necessário que esta Casa de Leis corrija o grave equívoco na conduta praticada pelos Vereadores Lourivaldo Messias de Oliveira, Clayton Roberto Machado, Henrique Conti e João Moyses Abujadi ao proporem a CPI, conforme abaixo se verá:

Acorre Senhor Presidente, que estes Vereadores apresentaram pedido de abertura de CPI através do Requerimento 130/2012, o qual foi lido na Sessão do dia 03 de março de 2012 e será examinado pelo pleno desta Casa de Leis.

Não obstante as argumentações dos Edis Signatários do petitório, necessário que aqui teçamos as devidas considerações e críticas construtivas, pois naquela peça os nobres colegas equivocaram-se conceitualmente, e, talvez por falta de tempo e suporte técnico, apresentaram uma peça totalmente em desacordo com o instituto jurídico dessa ferramenta Constitucional chamada Comissão Parlamentar de Inquérito. Não se pode olvidar que confundiram o que vem a ser objeto determinado, bem como, sequer é possível ao final encaminhar relatório para os órgãos competentes, pois os fatos já estão no Judiciário, inclusive com a participação do Vereador Abujadi como Réu, e lá é dado a ele o direito ao contraditório e à ampla defesa judicial, pelo que se sabe ainda não houve trânsito em julgado, mas aqui na Câmara o Vereador não deve compor a CPI pois é suspeito devido a ter interesses pessoais envolvidos.

Do Conceito de CPI:

Em breves palavras, senhor Presidente, podemos afirmar que a Comissão Parlamentar de Inquérito, popularmente conhecida na sociedade pelas iniciais C.P.I., integra o Ordenamento Jurídico Brasileiro, e nesse sentido é uma

CMV. DE VALINHOS
Nº PROC 087 / 2012
FLS 05
RESP.

ferramenta importantíssima para o exercício das atividades de fiscalização e investigação em todos os seus âmbitos (Federal, Estadual e Municipal).

C.M.V.
Proc. Nº 037/12
Fls. 05
Resp.

As Comissões Parlamentares de inquérito são, de acordo com José Afonso da Silva, organismos que desempenham papel de grande relevância na fiscalização e controle da Administração, a ponto de receberem, pela Constituição de 1988, poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos nos regimentos internos das Câmaras do Senado Federal.

Na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 58 – "*caput*" – prevê que o Congresso e suas Casas terão Comissões **permanentes** e **temporárias**, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

O § 1º do aludido artigo Constitucional aplica à constituição da Mesa e das comissões em geral o princípio da proporcionalidade, assegurando – no quanto possível – a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que têm assento na Casa.

Não se pode olvidar que a representação proporcional de que trata o § 1º é norma de eficácia normativa irrefutável, devendo por simetria ser respeitada pelos Regimentos e colocada em prática pela Mesa dessa Câmara Municipal de Valinhos.

O § 3º do 58 cuida da CPI, disciplinando-a nos seguintes termos: As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos internos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

CMV. DE VALINHOS
Nº PROC 087 / 2012
FLS 06
RESP.

Exercitando a subsunção do fato à norma, ou seja, eticamente considerando um fato jurídico como reprodução da hipótese contida na norma jurídica, temos a primeira evidencia de que a CPI requerida pelos vereadores citados alhures, em nada acrescentará, pois, como visto acima, a CPI deve funcionar para a apuração de fato determinado e por prazo certo, **sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores**.

C.M.V.
Proc. Nº 0375/12
Fls. 06
Resp.

Não obstante os argumentos acima, causa espanto a teratologia interpretativa da Constituição Federal pelos Vereadores que requereram a CPI, pois, às fls 02 do pedido, o equívoco fica evidente. Observe-se que no primeiro parágrafo da pág 02 os vereadores dizem que:

> *" essa casa não se pode calar diante de todas essas situações aqui apresentadas e **julgadas pelos poderes aqui citados** (grifo nosso)...".*

Ora, se os fatos já foram julgados a finalidade da CPI será apenas a exposição e o linchamento político, o que evidentemente o legislador constituinte não pretendeu ao criar o instrumento da CPI.

Mais adiante os Edis Lourivaldo Messias de Oliveira, Clayton Roberto Machado, Henrique Conti e João Moyses Abujadi continuam a afirmar:

> *"as denuncias são provas inequívocas, ou seja, decisões julgadas pelo superior Tribunal de Justiça no processo nº 916010 que este gestor público deve ressarcir os cofres públicos diante de sua má administração que causou superfaturamento em contrato de licitação como segue expostos nos referidos julgados*".

Ora, os fatos genericamente trazidos pelos Vereadores, já foram apurados em inquérito civil, ou em algum caso, pelo Tribunal de Contas do Estado

CMV. DE VALINHOS
Nº PROC 084/2012
FLS 07
RESP.

de São Paulo, estão sendo processados pelo Judiciário. Fica difícil ver o que será encaminhado ao MP quando forem concluídos os trabalhos.

C.M.V.
Proc. Nº 03751-12
Fls. 02
Resp.

E nesse ponto, não é excessivo lembrar o principio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Não se pode negar que o resultado de qualquer CPI é o encaminhamento ao Ministério Público para que se abra processo. Diante disso, inútil o pedido dos vereadores Lourivaldo Messias de Oliveira, Clayton Roberto Machado, Henrique Conti e João Moyses Abujadi.

Difícil conceber que esta casa de Leis irá encaminhar para o ministério Público a apuração de fatos que já foram processados e até julgados pelo judiciário.

Da inconsistência da denúncia:

Os vereadores apontam como fato a notícia de um munícipe *"contendo condenação do renomado poder judiciário julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nº 916010". (SIC)*

Ocorre que o referido processo sequer foi entendido pelos vereadores Lourivaldo Messias de Oliveira, Clayton Roberto Machado, Henrique Conti e João Moyses Abujadi, que apenas demonstraram que não se aprofundaram sobre o assunto, senão vejamos:

O referido processo 916010 cuida de um embargo de divergência que tramita da Corte da Cidadania, e, salvo melhor juízo, sequer foi julgado pelo STJ, não havendo naqueles autos qualquer relação com os argumentos apresentados pelos vereadores. Bom lembrar que os embargos de divergência discutem matéria processual, em nada servindo para fundamentar abertura de CPI.

Da mesma forma não contempla os requisitos legais, um pedido de abertura de CPI que, nas palavras dos signatários do documento, afirma que: ***" diante de tanta denúncia trazida pela sociedade esta Casa por Lei e Regimento não se pode calar diante dessa situação calamitosa que esta cidade vem sendo administrada".***

CMV. DE VALINHOS
Nº PROC 087 / 2012
FLS 08
RESP.

Verifica-se que o motivação do pedido de abertura da CPI neste ponto é genérico e não atende aos requisitos legais, totalmente equivocada portanto. Ocorre senhor Presidente, que uma CPI não substitui o Judiciário e da leitura do dispositivo Constitucional, não é difícil concluir que na CPI:

C.M.V.
Proc. Nº 037/12
Fls. 08
Resp.

a) os parlamentares desvestem-se da roupagem de legisladores para adquirir a pertinente aos magistrados;

b) seus poderes decisórios não são idênticos aos dos juízes, mas apenas àqueles limitados à investigação;

c) os poderes, previstos nos regimentos, não podem, no que concerne à magistratura, ser superiores a de uma investigação, à falta de previsão constitucional;

d) devem ser requeridas por um terço dos membros de qualquer das Casas Legislativas;

e) **só podem ser convocadas para apurar um fato determinado (estão no singular, tanto o substantivo quanto o adjetivo do discurso constitucional);**

g) será convocada por prazo certo;

h) suas conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público;

i) **somente o ministério público avaliará a conveniência de promover a responsabilidade civil ou criminal dos presumíveis infratores.**

Num só artigo, portanto, há conformação completa de um regime jurídico para as CPIs, o qual infelizmente está sendo deturpado pelos vereadores Lourivaldo Messias de Oliveira, Clayton Roberto Machado, Henrique Conti e João Moysés Abujadi.

CMV. DE VALINHOS
Nº PROC 089 / 2012
FLS 09
RESP

O mais relevante dos pontos atrás mencionados e também o mais discutido entre os constitucionalistas é o que diz respeito a expressão "fato determinado". Ocorre que os dois vocábulos dizem que somente um "fato determinado" pode ser objeto de uma CPI. Não temas genéricos como corrupção, inflação, responsabilidade governamental, política econômica etc., mas apenas um aspecto bem definido a ser apurado.

C.M.V.
Proc. Nº 0375/12
Fls. 09
Resp.

Neste sentido o Ministro Gilmar Mendes posicionou-se contrário à continuidade de CPI que tramitava na Câmara Municipal de São Paulo, o Ministro do STF, naquela ocasião, citou doutrina do jurista Nelson de Souza Sampaio, segundo o qual "fatos vagos ou imprecisos, que não se sabem onde nem quando se passaram, são meras conjecturas que não podem constituir objeto de investigação". No mesmo sentido se pronunciou o ministro Celso de Mello, também citado por Gilmar Mendes, na publicação "Justitia", ano 45, volume 121, página 150, nos seguintes termos: "Constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. O objeto da comissão de inquérito há de ser preciso".

A limitação dos fatos é necessária também em função da necessidade de se permitir o exercício do direito de defesa. É a instauração ancorada em fatos concretos que permite aos investigados prepararem suas defesas, seus contraditórios, nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

> *Cumpre salientar que a Constituição, ao determinar que a CPI tenha por objeto fato determinado, tem por escopo garantir a eficiência dos trabalhos da própria comissão e a preservação dos direitos fundamentais. Ficam impedidas, dessa forma, devassas generalizadas. Se fossem admitidas investigações livres e indefinidas, haveria o risco de se produzir um quadro de insegurança e de perigo para as liberdades fundamentais. Somente a delimitação do objeto a ser investigado pode garantir o exercício, pelo*

C.M.V. CMV. DE VALINHOS
Proc. Nº 0375/12 Nº PROC 087/2012
Fls. 10 FLS 010
Resp. RESP.

eventual investigado, do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Acusações vagas e imprecisas, que impossibilitam ou dificultam o exercício desses direitos, são proscritas pela ordem constitucional. No caso, a CPI foi instalada com a finalidade de apurar 'os fatos relativos ao não-recolhimento ou ao recolhimento incorreto, pelas instituições bancárias, do Imposto sobre Serviços (ISS)'. Em juízo de mera delibação, próprio dos incidentes de contracautela, é razoável entender que o ato instituidor da mencionada CPI veicula apenas enunciados genéricos, não apontando sequer um fato concreto e individualizado que possa dar ensejo ao exercício, pelo Poder Legislativo municipal, de sua função fiscalizadora. Por fim, não é ocioso reafirmar a natureza excepcional das medidas de contracautela, cujo deferimento se condiciona à efetiva demonstração de ofensa à ordem, saúde, segurança e economia públicas. A aferição da ocorrência desses pressupostos não se faz, contudo, de forma totalmente apartada da análise das questões jurídicas suscitadas na ação principal, pois somente a partir dessa análise, ainda que superficial, pode-se, de fato, constatar a ocorrência de lesão a um dos interesses públicos protegidos. (SS 3.591-AgR, Rel. Min. Presidente, decisão monocrática, julgamento em 14-8-08, DJE de 20-8-08)

Diante do exposto, senhor presidente, é o presente Ofício para solicitar que os Vereadores Lourivaldo Messias de Oliveira, Clayton Roberto Machado, Henrique Conti e João Moyses Abujadi esclareçam qual o objeto da investigação, delimitando-o especificadamente, e assim propicie a clara análise dos requisitos de admissibilidade, garanta minimamente o direito de defesa e do contraditório.

No mesmo sentido, necessário que os Vereadores apontem quais irregularidades ocorreram, quem foram os supostos autores, não bastando a alusão

CMV. DE VALINHOS
Nº PROC 087 / 2012
FLS 011
RESP.

aos processos judiciais ou tomadas de contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

C.M.V.
Proc. Nº 0375/12
Fls. 12
Resp.

Por final, achamos por bem ressaltar que, como dito no corpo do texto, a CPI é para investigar fatos e encaminhá-los ao Ministério público, sendo insubsistente utilizar processos ajuizados e instruídos para motivar abertura de CPI.

Apresentados todos estes fundamento, senhor Presidente, resta analisar a suspeição do Vereador João Moyses Abujadi, haja vista que o Vereador assina um pedido de CPI para apurar fatos nos quais ele mesmo foi condenado, sendo suspeito, portanto, devendo declinar de participar de eventuais investigações.

Diante da alegação contida no parágrafo anterior, necessário que o Vereador João Moysés seja leal à instituição e confirme ou negue a existência de envolvimento dele como réu nas ações judiciais que foram indicadas como motivo para a instauração da CPI.

Fábio Damasceno
Vereador

Israel Scupenaro
Vereador

Dalva Berto
Vereadora

Tunico
Vereador

Aguiar
Vereador

Engivan Lobo
Vereador

Nº do Processo: 00375/2012 Data: 13/03/2012

Nº: **0166/2012**
Tipo: REQUERIMENTO

Assunto

Protocolo Geral n.º 332/12-Processo n.º 87/12, encaminhamento ao Departamento Jurídico para analisar e emitir parecer sobre a legitimidade de assinatura e participação de vereador na CPI protocolada em 06 de março de 2012.

Autor: **FÁBIO DAMASCENO.DALVA BERTO,AGUIAR,ISRAEL SCUPENARO ,TUNICO,LOBO**

C.M.V.
Proc. Nº 375/12
Fls. 12
Resp

Ao Dep. Jurídico
para analisar e
informar.

Paulo Roberto Montero
PRESIDENTE
13/03/12

DIRETORIA JURÍDICA
Recebido em 14/03/2012
Ass.: Sandra

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 375 / 12
Fls. 13
Presp.

Valinhos, 16 de março de 2012

Requerimento n.º 166/2012
Processo n.º 375/2012

(Requerimento n.º 130/2012)

Ref.: Questionamento acerca da legitimidade de assinatura em Requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Os Ilustres Vereadores Fábio Damasceno, Israel Scupenaro, Dalva Berto, Antonio Soares Gomes Filho, José Aparecido Aguiar e Egivan Lobo Correa, questionam a legitimidade do Requerimento de instauração de Comissão Especial de Inquérito, protocolado sob o número 130/2012, lido na Sessão Legislativa realizada no dia 3 de março de 2012.

Aduzem os Requerentes, em suma, que o Vereador João Moysés Abujadi estaria impedido de firmar o requerimento e de compor a Comissão, considerando que figura como réu em processo judicial que seria investigado na CPI, retirando-lhe a isenção necessária para conduzir os trabalhos. Afirmam que o requerimento não menciona o fato determinado, e que seria impossível o encaminhamento do relatório final, pois já existem ações judiciais sobre os fatos.

Pois bem, Senhor Presidente. Analisando a questão relativa à suspeição e impedimento do Vereador João Moysés Abujadi, para propor e compor a Comissão Parlamentar de Inquérito, tal como suscitada pelos Requerentes, temos a ponderar o que segue.

A priori, entendemos que não há óbice para que o Edil Excepto assine o pedido de instauração da Comissão, porém dela não poderá participar, vejamos.

O requerimento de criação é consubstanciado por um pedido de abertura de procedimento investigatório, e não há nenhum juízo de valor ou julgamento no pedido inicial para início de procedimento, tratando-se apenas de um ato formal que inicializa o processo de investigação parlamentar, por isso a ausência de impedimento. Por óbvio, não há suspeição em pedido formulado para investigar a si próprio.

A legislação subsidiária aplicável ao rito processual da Comissão Parlamentar de Inquérito é a do Direito Processual Penal, nos termos da Lei 1.579, de 18 de agosto de 1.952, que assim dispõe:

> ***"Art. 6º.*** *O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do* ***processo penal.***"

Considerando que a Comissão Parlamentar de Inquérito possui natureza de processo administrativo, deverá, pois, seguir o rito e a principiologia própria do Direito Administrativo e do processo administrativo, mesmo porque não há contencioso no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Contudo, em termos de conceituação e para melhor esclarecer a questão posta pelos Requerentes, valemo-nos dos conceitos de impedimento e suspeição do Código de Processo Civil.

Leciona Fredie Didier Junior[1] que:

> *"As exceções instrumentais de impedimento e suspeição são as formas estabelecidas em lei* ***para afastar o juiz da causa, por lhe faltar capacidade subjetiva ou compatibilidade*** *que é pressuposto processual subjetivo referente ao juiz."*

No caso em tela, considerando as características da Comissão Parlamentar de Inquérito, aos parlamentares é conferido o poder de investigação próprio dos magistrados, e, nessa qualidade, deverão pautar sua conduta na composição da CPI.

Nessa esteira, não se olvidando do *princípio da reserva da jurisdição*, aos Parlamentares é franqueado o poder instrutório próprio das autoridades judiciais, como pondera Paulo Hamilton Siqueira Junior[2], veja-se:

> *"Desta feita, enquanto membros de uma Comissão Parlamentar de Inquérito,* ***os parlamentares despojam-se de sua condição política e devem revestir-se de magistrados, devendo se comportar com discrição e imparcialidade,*** *na trilha dos direitos constitucionais e do devido processo legal, que devem estar presentes em qualquer investigação ou procedimento."*

---

[1] *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo de Conhecimento.* 12.º Edição. Editora Podium.
[2] *Comissão Parlamentar de Inquérito.* Rio de Janeiro, 2007. Editora Elsevier.

Sendo assim, muito embora não haja impedimento para firmar o Requerimento, meramente ato inicial do processo de investigação, o Vereador envolvido como parte nos fatos a serem investigados estará impedido de compor a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Portanto, Senhor Presidente, a participação do vereador em investigação que envolve sua pessoa, mesmo que de maneira reflexa ou tangencial, torna suspeita sua conduta nos trabalhos, que poderá sofrer influência em função de seu ânimo de direcionar os termos da investigação, razão pela qual entendemos que está impedido de compor a Comissão o vereador cuja conduta está sob investigação.

Merece destaque o escólio de Cândido Rangel Dinamarco[3]:

> *"O juiz é impedido por lei de atuar no processo, ou será havido por suspeito e também é melhor que não participe, quando se encontrar, em relação ao caso ou aos sujeitos que dele participam, em alguma daquelas situações nas quais não é razoável exigir ou esperar do* homo medius *um comportamento superior ou equidistante.*

E mais[4]:

> *"Em princípio, não desmerece o juiz, nem constitui pecha de indignidade, a afirmação de que ele seja suspeito ou impedido.* ***Não se trata de um juízo retrospectivo de sua conduta, mas prospectivo daquilo que poderá acontecer se ele não for uma pessoa mais provida de excepcional capacidade de resistir às tentações humanas, do que a generalidade dos mortais.***"

[3] *Instituições de Direito Processual Civil.* Volume II, 6.º Edição. Editora Malheiros
[4] Idem, ibidem.

Note-se que a suspeição não se refere aos atos passados da pessoa do investigador, mas um juízo da prospecção da conduta a partir da instauração do procedimento investigatório, que poderá perder sua isenção e parcialidade diante das paixões naturais do ser humano, presentes quando o próprio investigado participa da investigação.

Nesse diapasão, parcial razão assiste aos ora Requerentes, no sentido de existir suspeição do Vereador João Moysés Abujadi para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito, porém, apenas para compor a Comissão Parlamentar, sendo válida, contudo, sua assinatura para requerer a criação do processo de investigação.

Todavia, Senhor Presidente, antes de sacramentar a suspeição do Vereador João Moysés Abujadi, de rigor seja conferido a ele a oportunidade de se manifestar sobre os fatos alegados, em atenção ao *princípio do devido processo legal*, vejamos.

Reforçando a necessidade de observância dos princípios do devido processo legal, pondera o citado jurista Paulo Hamilton Siqueira Junior[5]:

> *"A equiparação da Comissão Parlamentar de Inquérito com a Magistratura não afasta a garantia dos direitos fundamentais, pelo contrário, reforça, pois, da mesma forma que na magistratura,* ***no Parlamento devem estar presentes as regras do devido processo legal, como contraditório, a ampla defesa, a fundamentação das decisões etc."***

[5] Op. Cit.

Contudo, Senhor Presidente, considerando que Comissão Parlamentar de Inquérito ainda dependente de aprovação em Plenário para sua criação, somente após a aprovação e instalação da CPI é que seria necessário oportunizar ao Excepto o direito de se manifestar sobre os fatos que o tornariam suspeito.

Isso posto, é valida a assinatura do Vereador Excepto para a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, porém, caso seja aprovada pelo Plenário, deverá ser concedida a oportunidade para manifestação sobre os fatos, e, se caso for, declarar sua suspeição para compor a Comissão.

Acerca dos argumentos tecidos pelos Requerentes em razão da prévia existência de processo judicial em trâmite sobre os mesmos fatos, veja-se o teor do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

> *"As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento, e serão criadas mediante requerimento de vereadores na forma do inciso XV, do art. 9º, desta Lei, para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata,* ***sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores****."*

Como se vê, o objetivo final e primordial da Comissão Parlamentar de Inquérito é o encaminhamento do resultado das investigações ao Ministério Público, órgão que detém a competência constitucional para tomar as providências cabíveis perante o Poder Judiciário, para a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

Todavia, de acordo com o Requerimento formulado, as denúncias são oriundas de processos judiciais já em trâmite perante o Poder Judiciário.

Ora, Senhor Presidente, o objetivo final da Comissão Parlamentar de Inquérito é a remessa do resultado da investigação ao Ministério Público, com a finalidade de serem apreciadas as infrações pelo Poder Judiciário, porém, nesse caso, os fatos que compõe o pedido de criação de CPI já estão *sub judice*, ou seja, aguardando apreciação pelo Poder Judiciário.

O festejado constitucionalista português Joaquim José Gomes Canotilho[6] leciona que:

> *"Liquido parece ser que* ***as comissões de inquérito não podem incidir sobre assuntos*** *sujeitos a segredo de justiça* ***e já confiados aos tribunais."***

Alegam os Requerentes que os fatos que justificaram o pedido de criação da CPI já foram julgados pelo Poder Judiciário. Aliás, e que o pedido de instauração da Comissão Parlamentar sequer traz os fatos a serem investigados, cingindo-se a remeter a denúncia aos autos dos processos judiciais em trâmite.

Esse também é o entendimento de Juliano Luis Cavalcanti[7], veja-se:

---

[6] *Direito Constitucional e teoria da Constituição.* 4.º Edição Coimbra, Editora Almedina, 1998.
[7] *CPI a Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Legislativo Municipal.* Leme, 2006. Editora Mizuno.

"No mesmo sentido, quando o 'fato determinado' que se pretende investigar estiver em mãos do Ministério Público paras as providências cabíveis. Ora, se a investigação visa levantar dados e se for o caso de remetê-los ao parquet *para providências cabíveis, é claro que, se ele já estiver em suas mãos, nada mais há a fazer. Seria, segundo o dito popular, 'chover no molhado'; a CPI perderia o seu objeto."*
Assim remata o citado jurista[8]:

"Portanto, parece ***incabível a propositura de CPI sobre fatos que já estejam sendo analisados pelo Ministério Público ou pelo Judiciário****, já que estes são os destinatários de todo o apurado na investigação."*

Em que pesem os entendimentos trazidos à baila pelos Requerentes, a decisão acerca da criação ou não de Comissão Parlamentar de Inquérito depende de aprovação dos vereadores, com o voto favorável da maioria absoluta da Câmara Municipal, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 48 do Regimento Interno, conforme já analisado alhures.

Assim, Senhor Presidente, o Plenário da Câmara é soberano quanto à análise de pertinência para a criação da CPI, tratando-se de investigação a ser promovida pelo Poder Legislativo Municipal, cumprindo sua missão institucional de investigar o Poder Executivo, razão pela qual detém autonomia para determinar a criação de processo investigatório.

[8] Idem, ibidem.

Com efeito, o requerimento formulado para a instauração da CPI somente menciona a existência de processos judiciais em trâmite contra o Chefe do Poder Executivo, não aponta com clareza quais os fatos serão objeto de investigação, o que pode acarretar problemas para a própria investigação, conforme já decidiu o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo[9], veja-se:

> *"PREFEITO MUNICIPAL – Sujeição a Comissão Parlamentar de Inquérito – Instauração para apurar todos os atos da Administração – Nulidade decretada – **Ineficaz a peça acusatória que deixa de descrever o fato ou fatos a serem apurados por Comissão Parlamentar de Inquérito**, pena de violação ao devido processo legal – Recursos não providos."*

A ausência de indicação mais precisa e circunstanciada dos fatos a serem esclarecidos poderá dificultar a realização da própria investigação, que deverá ter seus limites e objetivos bem delineados para melhor condução dos trabalhos.

Havendo impedimento Regimental para a criação da terceira Comissão Parlamentar de Inquérito, por força do parágrafo 4.º do artigo 48, a criação da Comissão somente será aprovada sua criação por maioria absoluta da Câmara Municipal, tal como já mencionado alhures.

Porventura aprovada em Plenário pela maioria absoluta da Câmara Municipal e criada a Comissão Parlamentar de Inquérito, deverá ser concedida a oportunidade ao vereador Excepto para se manifestar sobre os fatos alegados, decidindo-se acerca de sua suspeição ou não para compor a CPI na qualidade de membro.

GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO
Diretoria Jurídica

[9] Processo 23.943-5, Relator Desembargados Demóstenes Braga.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 315/12
Fls. 02
Resp.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/03/12

PRESIDENTE

Despacho: Arquivado conforme a rejeição do Requerimento nº 130/12, por maioria absoluta, pela não abertura da C.P.I. Arquive-se.

Paulo Roberto Montero
PRESIDENTE
20/03/2012.

Providenciado em 21/03/2012